

Vereador em regime de meio tempo. Aposentado. Remuneração.

Pelo Ex^o Senhor Presidente da Câmara Municipal, representado pela sua Interlocutora junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, foi solicitado parecer “*acerca do exercício de funções políticas na qualidade de vereador a meio tempo por aposentado, nos seguintes pressupostos:*”

A – O vereador que tomou posse em 19 de outubro de 2013 encontrando-se em funções (a meio tempo), é lhe atualmente aplicável o n.º 3 do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro (Redação dada pelo OE de 2014)?

B – Findo o atual mandato autárquico, e na possibilidade de o vereador a meio tempo e aposentado vir a integrar o futuro elenco camarário que sairá sufragado das próximas eleições autárquicas, aplicar-se-á ao próximo mandato o n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro (Redação dada pelo OE de 2014), e nesta condição terá de suspender o pagamento da sua pensão após a tomada de posse? Ou, e por não se tratar de um eleito local em regime de tempo inteiro, poderá continuar a acumular 1/3 da remuneração base que lhe é devida pelas funções que desempenhará, acrescida da sua pensão de aposentação?”

Cumpra, pois, informar:

Os eleitos em regime de meio tempo apenas têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1, do artigo 7º, da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (cfr. artigo 8º, da mesma lei).

Por outro lado, relativamente à temática da acumulação de remunerações, salientamos que já em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em Fevereiro de 2006 foi aprovada uma Solução interpretativa Uniforme com o seguinte teor:

“A cumulação de remunerações prevista no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro, não se aplica aos eleitos locais aposentados, pois remete o seu âmbito de aplicação para o disposto no artigo 78º, e este incide sobre o exercício de funções públicas e a prestação de trabalho remunerado, que são distintos do exercício de funções autárquicas. b) Aos eleitos locais aposentados aplica-se os limites à cumulação previstos no artigo 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro”

Por último, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 18 de janeiro na DGAL e após audição escrita da DGAEP, perante a questão “O regime de incompatibilidades do artº 78º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?” foi aprovado – mas não sujeito a homologação de Senhor Secretário de Estado - um entendimento segundo o qual “o regime de incompatibilidades não abrange o exercício de funções de eleito local, uma vez que estas são políticas e eletivas, tal como tem sido entendimento da CGA”.

Tendo em consideração o exposto, até à entrada em vigor da LOE 2014, um vereador aposentado que exercesse funções em regime de meio tempo numa autarquia, não teria de optar. De facto, na Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 18 de janeiro, no que concerne à interpretação do art.º 172º (extensão do âmbito de aplicação) da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), foi aprovado - mas não sujeito a homologação de Senhor Secretário de Estado - um entendimento segundo o qual o art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro se aplica exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, por força da alínea f) do art.º 10º da Lei n.º 52-A/2005.

No entanto, a autarquia consulente questiona qual o procedimento a adotar, tendo em consideração as alterações introduzidas aos art.ºs 9º e 10º da Lei nº 52-A/2005 pelo nº 1 do art.º 78º da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE 2014), cuja redação passou a ser a seguinte:

“Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

8 - Quando a remuneração correspondente à actividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.



10 - O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.

Artigo 10.º

Titulares de cargos políticos

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) Os deputados à Assembleia da República;*
- b) Os membros do Governo;*
- c) Os Representantes da República;*
- d) O Provedor de Justiça;*
- e) Os governadores e vice-governadores civis;*
- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;*
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;*
- h) Os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.*
- i) Os membros dos Governos Regionais;*
- j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.”*

Salientamos ainda que os n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 78.º da LOE 2014 acrescentam o seguinte:

“2 — São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55 - A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.”

Ora, na alínea a) do n.º 2 do art.º 9º da Lei nº 52-A/2005, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do mesmo normativo e aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro. Por outro lado, a alínea b) do normativo em apreço não se aplica à situação em análise, na medida em que não está em causa o “exercício de funções a qualquer título em serviços da administração” local, mas sim acumulação de pensão de aposentação com a remuneração devida pelo exercício do cargo de eleito local a meio tempo.

EM CONCLUSÃO

1. O n.º 1 do art. 9.º da Lei nº 52-A/2005 de 10 de outubro, na sua redação original determinava que: “Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que



- lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida.”*
2. Este normativo foi alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12(LOE 2011), pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (LOE 2013) e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 (LOE 2014), correspondendo-lhe atualmente a seguinte redação: *“O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.”*
 3. No entanto, o referido normativo só é aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro.
 4. Assim, o Senhor Vereador em regime de **meio tempo** não está abrangido pela previsão do n.º 1 do art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação que lhe foi introduzida pela LOE 2014, nem estava abrangido pela anterior redação deste normativo e/ou pelo n.º 3 do art.º 10º do art.º 78º da LOE 2014.
 5. Caso se mantenha a exercer funções em regime de meio tempo no próximo mandato, e caso o n.º 1 do art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro mantenha a redação que lhe foi conferida pela LOE 2014,este normativo continuará a não lhe ser aplicável.